



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER

**POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO POR
INEXIGIBILIDADE DE EMPRESA
BRASILEIRA DE CORREIOS E
TELÉGRAFOS – ECT– BASE LEGAL ART.
ART. 74, CAPUT, DA LEI Nº 14.133/2021-
OBSERVÂNCIA DE NORMAS LEGAIS –
POSSIBILIDADE.**

Parecer acerca da possibilidade de contratação da empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ECT para prestação de serviços postais mediante exclusividade por meio de pacote de serviços,

Constam nos autos, dentre outros documentos: Documento de Formalização da Demanda (DFD), Estudo Técnico Preliminar (ETP), Termo de Referência, estimativa de preços e justificativa da escolha do fornecedor

DA CONFIGURAÇÃO DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A Lei nº 14.133/2021 dispõe, em seu art. 74, caput, que a licitação será inexigível quando houver inviabilidade de competição, situação que se caracteriza pela impossibilidade fática ou jurídica de estabelecimento de disputa entre potenciais interessados.

No caso concreto, a inviabilidade de competição decorre de circunstância jurídica objetiva, qual seja, a existência de monopólio legal atribuído à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT para a prestação de determinados serviços postais.

A Constituição Federal, em seu art. 21, inciso X, atribui à União a competência para manter o serviço postal e o correio aéreo nacional, competência esta



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

operacionalizada por meio da ECT, nos termos da Lei nº 6.538/1978, que institui o regime jurídico dos serviços postais e estabelece hipóteses de exclusividade.

Assim, para os serviços inseridos no âmbito do monopólio postal (notadamente correspondências, cartas e comunicações formais equiparadas), não há possibilidade de competição no mercado, pois inexiste pluralidade de agentes econômicos juridicamente aptos a executá-los.

Dessa forma, a contratação direta não decorre de escolha discricionária da Administração, mas sim de imposição do ordenamento jurídico, sendo a inexigibilidade a via adequada e obrigatória para formalização da contratação.

DA EXCLUSIVIDADE DA ECT

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT é empresa pública federal incumbida da execução do serviço postal, desempenhando atividade típica de Estado, submetida a regime jurídico híbrido, com prerrogativas de direito público no que tange à prestação de serviços monopolizados.

A Lei nº 6.538/1978 assegura à ECT a exclusividade na execução de serviços postais definidos como monopólio da União, especialmente no que se refere ao envio de correspondências e demais objetos de natureza postal estrita.

Tal exclusividade possui natureza legal e constitucional, não se tratando de mera condição de mercado, mas de verdadeira reserva de atuação, o que afasta, por completo, a possibilidade de competição.

Nesse contexto, a inviabilidade de competição não decorre de ausência circunstancial de interessados, mas sim de impedimento jurídico à atuação de terceiros, o que configura hipótese clássica e inequívoca de inexigibilidade de licitação.



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Ademais, a jurisprudência dos órgãos de controle, o entendimento de que a contratação da ECT para serviços abrangidos pelo monopólio postal deve ser formalizada por inexigibilidade de licitação.

Ressalte-se, por oportuno, que a Administração deve delimitar, no caso concreto, se os serviços pretendidos estão efetivamente abrangidos pelo regime de exclusividade, uma vez que serviços não monopolizados (como encomendas e logística concorrencial) podem admitir outros regimes de contratação, inclusive dispensa ou licitação.

Portanto, caracterizada a exclusividade legal da ECT para os serviços pretendidos, resta plenamente configurada a inviabilidade de competição, legitimando a contratação direta com fundamento no art. 74 da Lei nº 14.133/2021.

SUGERIMOS:

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina pela VIABILIDADE JURÍDICA da contratação direta da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, caput, da Lei nº 14.133/2021.

S.M.J.

É o nosso Parecer.

Vila Valério-ES, em 02 de junho de 2026.

JONATAS TIMM
Assessor Jurídico
OAB/ES-27.961